

UM OLHAR SOBRE A PESSOA IDOSA E O ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE COVID-19

CARMELA DELL'ISOLA^{1 2}

1. “ERA MARÇO DE 2020 ... A PANDEMIA”

Medidas rigorosas de quarentena foram adotadas pelos Estados na tentativa de conter a propagação da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2. O primeiro alerta veio do governo chinês, em 31.12.2019, ao identificar uma série de casos de pneumonia de origem desconhecida na cidade de Wuhan. Desde então, a Covid-19 matou milhares de chineses e se espalhou pelos cinco continentes. Em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declara que o surto constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)³, e em 11.03.2020, o órgão caracteriza o surto como uma pandemia.

A Covid-19 se alastra e chega ao Brasil entre fevereiro e o início de março. Diante do elevado grau de contágio, a tendência de a doença gerar complicações graves, internações e mortes, aliada à inexistência de vacinas ou de tratamentos eficazes mobilizou vários setores do governo e diversas ações foram implementadas, incluindo a elaboração de um plano de contingência.⁴ Com base na experiência de outros países, nas recomendações da OMS e em outras evidências, medidas preventivas individuais em prol de uma sociedade solidária e de alcance comunitário estão sendo adotadas para conter a propagação da pandemia – restrições de acesso a locais de convívio, funcionamento de escolas, transporte público, teatros, cinemas, etc - de modo a contribuir no achatamento da curva de transmissão da Covid-19 e “permitir que os governos reforcem seus sistemas públicos de saúde para evitar o colapso.”⁵

¹ Pós-Doutorando em Direito Iberoamericano pela Universidade de Bolonha, Itália. Pós-Doutora em Direitos Humanos, Universidade de Salamanca/Espanha. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo. Coordenadora do Curso de Pós-Graduação de Processo Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Vice-Presidente da OABSBC.

² Artigo publicado no ebook “Vulneráveis e acesso à justiça em tempos de crise”. Ed. Foco, 2020.

³ Conforme Regulamento Sanitário Internacional, constitui o mais alto nível de alerta. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 15 maio 2020.

⁴ Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública | COE-COVID-19. Ministério da Saúde Secretaria de Vigilância em Saúde, 2020. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

⁵ BARBOSA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. *A responsabilidade civil em tempos de COVID-19: reflexões sobre a proteção da pessoa idosa*. In, *Coronavirus e Responsabilidade Civil. Impactos Contratuais e Extracontratuais*. Coord. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Nelson Rosenvald. Roberta Densa. São Paulo: Ed. Foco. 2020.

Os desafios são imensos e medidas mais severas são recomendadas e adotadas⁶ na tentativa de minimizar e conter as trágicas consequências da pandemia. Na intervenção legislativa, no Brasil identificamos a Lei nº 13.979, de 06.02.2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - isolamento, quarentena, realização compulsória de testes e exames e administrativos (requisição de bens e serviços e dispensa de licitação); a Portaria nº 188/GM/MS, de 04.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN); a Portaria Interministerial 5, de 17.03.2020, dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, e, também, estabelece a responsabilização civil, administrativa e penal (art. 3º); o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000. “Em meados de março, os Governos estaduais e municipais passaram a adotar as medidas mais severas que incluíram o isolamento ou distanciamento social e o fechamento de fronteiras intermunicipais, em alguns casos.”⁷

Os efeitos sistêmicos do novo coronavírus e seus impactos na área econômica tendem a aprofundar as desigualdades sociais no Brasil e desafiam a proteção dos vulneráveis. Os idosos se enquadram no grupo de risco de complicações e de morte pela Covid-19. As pessoas com 60 anos ou mais tendem a ter imunidade mais baixa que a média da população e necessitam de precauções adicionais. Especialmente vulneráveis ao novo coronavírus, os idosos – ao lado de pessoas não idosas com comorbidades - figuram no topo das prioridades do poder público nas ações de combate à doença. Observam Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Mônica Anselmo de Amorim que em “números absolutos apresentados pelo Ministério da Saúde no Boletim COE-COVID-19 publicado em abril de 2020, há um total de 61.888 casos confirmados e 4.205 óbitos. 72% (setenta e dois por cento) desses óbitos referem-se a pessoa idosa que apresentava pelo menos um fator de risco. A cardiopatia foi a principal comorbidade associada e esteve presente em 945 dos óbitos, seguida de diabetes (em

⁶ Tais como isolamento ou distanciamento social, fechamento de fronteiras intermunicipais, em alguns casos.

⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. *Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia*. Disponível: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517/396>. Acesso em: 15 maio 2020.

734 óbitos), pneumopatia (187), doença renal (160) e doença neurológica (159).”⁸

Os dados são alarmantes. As consequências devastadoras da Covid-19 reclamam atenção, cuidados e medidas estratégicas de enfrentamento epidemiológico pelas autoridades de saúde, e também uma atuação do Estado no sentido de proteger particularmente os grupos vulneráveis como no caso dos idosos. As medidas de proteção desafiam os planos de contingenciamento que devem alcançar desde os idosos que estão sozinhos em casa em plena pandemia sem ninguém para ajudá-los até os que vivem em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) em que há alta vulnerabilidade e grande risco de ocorrência de um contágio em massa.

Além de equacionar a questão da saúde, outros desafios também se agravam neste período pandêmico e colocam os idosos em risco. Karina Silveira de Almeida Hammerschmidt, Lisiane Capanema Silva Bonatelli e Anderson Abreu de Carvalho observam que “... viralizaram em redes sociais, maciçamente utilizadas nos tempos de distanciamento social, com uso de áudios, vídeos, figuras envolvendo idosos em diversas formas. Predominou a ênfase nas dificuldades de comportamento e adequação ao distanciamento, insuflando interpretações de idosos reticentes, teimosos e desobedientes. Também houve ênfase na relação geracional, com destaque para o cuidado da criança, com limitações impostas durante esta fase da vida, sendo neste momento pandêmico as limitações transferidas como ‘vingança’ aos idosos. Além de ações de desprezo, xingamentos, ofensas e humilhações. É oportuno destacar que algumas destas atitudes por diversas vezes eram desenvolvidas pelos próprios familiares.”⁹ O quadro potencializa a violência, maus-tratos, abandono, descaso, preconceito, discriminação e outros incutidos contra a pessoa idosa.¹⁰ O secretário-geral das Organização das Nações Unidas alerta que “a pandemia está colocando as pessoas mais velhas em maior

⁸ In, *Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia*. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517/396>. Acesso em: 15.05.2020.

⁹ In, *Caminho da esperança nas relações envolvendo os idosos: um olhar da complexidade sob pandemia do Covid-19*. Disponível em:

file:///C:/Users/carmela/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/281-Preprint%20Text-389-1-10-20200505%20(1).pdf. Acesso em: 19 maio 2020.

¹⁰ “Estima-se que um entre seis idosos ao redor do mundo vivenciam alguma forma de violência (OMS, 2020). Levantamento feito pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos revelou que, no ano passado, o Disque 100 registrou um aumento de 13% no número de denúncias sobre violência contra idosos, em relação ao ano anterior. As violações mais comuns foram a negligência (38%); a violência psicológica (26,5%), configurada quando há gestos de humilhação, hostilização ou xingamentos; e a violência patrimonial, que ocorre quando o idoso tem seu salário retido ou seus bens destruídos (19,9%). A violência física figura em quarto lugar, estando presente em 12,6% dos relatos levados ao Disque 100. O ministério informa que, em alguns casos, mais de um tipo de violência foi cometido e, portanto, comunicado à central. Desde o início da pandemia o número de denúncias de violações contra idosos aumentou no Brasil.” Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/04/Saúde-Mental-e-Atenção-Psicossocial-na-Pandemia-Covid-19-violência-doméstica-e-familiar-na-Covid-19.pdf>. Acesso em: 16 maio 2020.

risco de pobreza, discriminação e isolamento”, com severo impacto potencialmente sobre as pessoas idosas nos países em desenvolvimento.¹¹

As circunstâncias excepcionais decorrentes da Covid-19 colocam os idosos em situações de extrema vulnerabilidade e desafiam o respeito à vida, à autonomia da vontade, à integridade, ao “dever de cuidado e o direito prioritário à saúde, com base em seu melhor interesse”.¹² Além disso, a falta de recursos, a escassez de leitos hospitalares e respiradores para atender a todos os pacientes graves podem levar médicos, em momento extremado, a fazerem “escolhas difíceis para decidir a quem salvar”, baseadas “na suposição de que alguém, quase sempre mais jovem, tem mais chances de sobreviver do que o outro.”¹³

Ainda que em contexto algum, inclusive de pandemia, nenhuma vida humana seja descartável. Os idosos têm os mesmos direitos que qualquer pessoa - à vida, à saúde, entre outros -, de modo que todas as respostas sociais, econômicas e humanitárias devem considerar as necessidades deste grupo, compreendendo o respeito à liberdade, à integridade e à dignidade.

2. A TUTELA JURÍDICA DO IDOSO E O ACESSO À JUSTIÇA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948,¹⁴ dispõe de forma generalizada que toda pessoa tem direito à saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, serviços sociais indispensáveis e segurança, inclusive em caso de velhice. O idoso, enquanto sujeito de direitos, encontra proteção pelo rol – fluido e aberto – de direitos humanos elencados na respectiva carta. As Assembleias Mundiais sobre Envelhecimento realizadas em Viena (1982) e Madri (2002), embora não possuam caráter vinculativo, incluem compromissos dos governos para instaurar medidas de enfrentamento dos desafios pelo envelhecimento no século XXI. O Protocolo de San Salvador, de 1988, por sua vez, dispõe que toda pessoa tem direito de proteção especial na velhice, cabendo aos

¹¹ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-lanca-documento-com-recomendacoes-para-protetger-idosos-durante-pandemia/>. Acesso em: 18 maio 2020.

¹² Cf. BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da pessoa idosa: efetividade e desafios. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (Orgs.). *A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso: melhor interesse, autonomia e vulnerabilidade e relações de consumo*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020, p. 3-20.

¹³ Segundo Christian Salaroli, médico italiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/09/coronavirus-na-italia-como-na-guerra-temos-que-decidir-quem-salvar.htm> Acesso em: 19 maio 2020.

¹⁴ “Artigo 25. 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”

Estados adotarem também outras medidas protetivas que se destinem a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.¹⁵

Os direitos da pessoa idosa foram contemplados no ordenamento jurídico pátrio com a promulgação do texto constitucional de 1988, em que se reconhece o idoso como sujeito de direitos. A Constituição Federal prevê diretrizes de proteção e defesa da vida, do bem-estar e da dignidade das pessoas de mais idade, além de estabelecer a responsabilidade solidária entre a família, a sociedade e o Estado em salvaguarda dos direitos dos idosos.¹⁶ A Lei nº 8.842/1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso (PNI), tem como objetivo garantir os direitos sociais ao idoso “criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.”¹⁷

O processo normativo regulador da proteção integral da pessoa idosa no Brasil culminou com a aprovação da Lei 10.741/2003, denominada de Estatuto do Idoso. Documento formal mais completo para a cidadania desse segmento populacional,¹⁸ o Estatuto do Idoso, com o intuito de “regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”,¹⁹ reafirma os princípios constitucionais que garantem ao cidadão, indistintamente, direitos que preservem a dignidade da pessoa humana, sem distinção de origem, raça, sexo, cor ou idade. Assegura o direito a uma velhice digna ao proporcionar à pessoa idosa a prevenção de ameaça ou violação aos seus direitos que, de acordo com o artigo 2º “goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” Abalizada na proteção integral, o Estatuto proclama o princípio da prioridade do idoso e lhe assegura o “atendimento em primeiro plano das garantias fundamentais, dada a sua condição de fragilidade que a vida reserva para todos nós.”²⁰

¹⁵ Artigo 17, Protocolo de San Salvador.

¹⁶ Artigos 229 e 230, Constituição Federal.

¹⁷ Artigo 9º, Lei nº 8.842/1994.

¹⁸ GOLDMAN, Sara Nigri; FALEIROS, Vicente de Paula. *A pessoa idosa como sujeito de direitos: cidadania e proteção social*. Disponível em: <http://docplayer.com.br/10249942-2-a-pessoa-idosa-como-sujeito-de-direitos-cidadania-e-protecao-social.html>. Acesso em: 18 maio 2020.

¹⁹ Artigo 1º, da Lei nº 10.741/2003.

²⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Fundamentos principiológicos do estatuto da criança e do adolescente e do estatuto do idoso. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v.1, n. 1, abr./jun., 1999, p. 28.

O idoso como pessoa de vulnerabilidade potencializada necessita de uma proteção especial. O princípio do melhor interesse²¹ concretiza o direito personalíssimo ao envelhecimento²² e assegura o chamado “envelhecimento ativo”, definido como “o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas”²³. Assegura a esta camada da sociedade “... o bem-estar físico, psíquico e social ao longo do curso da vida, com a garantia de plena participação social em igualdade de condições de liberdade e dignidade de acordo com suas necessidades, desejos e vontades, sem abandonar o cuidado, segurança e proteção vitais na fase do envelhecimento.”²⁴

O Estado brasileiro consagra em seu ordenamento jurídico o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais a todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e ascende na proteção integral à pessoa idosa. Todavia, ainda existem dificuldades na efetivação desses direitos que se potencializam e se evidenciam em tempos de pandemia. O momento impõe a necessidade de se reafirmar o direito à igualdade²⁵ e à liberdade²⁶ prestigiados pelo legislador a considerar a condição pessoal de cada um.

As medidas protetivas do Estatuto do Idoso²⁷ são aplicáveis sempre que os direitos nele referidos forem ameaçados ou violados. O legislador disciplina a respeito das questões de proteção²⁸ que devem ser analisadas individualmente a depender do estado físico e mental de cada idoso. “Importante também lembrar que medidas restritivas da liberdade (incisos V e VI) carecem de ordem judicial. Agora, se temos um idoso plenamente capaz, não há como vedar a ele que, por exemplo, faça por si mesmo suas compras. O poder público pode, obviamente, recomendar isolamento ou aplicar multa administrativa, acaso prevista para o descumpridor, mas vedar seu direito de ir e vir é ilegal.”²⁹

²¹ Artigo 8º, Lei nº 10.741/2003.

²² Artigo 8º, Lei nº 10.741/2003.

²³ WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Envelhecimento ativo: uma política de saúde*. Trad. Suzana Gontijo. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005, p. 13. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.

²⁴ BARBOSA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. *A proteção das pessoas idosas e a pandemia do covid-19: os riscos de uma política de "limpa-velhos"*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/324904/a-protecao-das-pessoas-idosas-e-a-pandemia-do-covid-19-os-riscos-de-uma-politica-de-limpa-velhos>. Acesso em: 19 maio 2020.

²⁵ Artigo 2º, Estatuto do Idoso.

²⁶ Artigo 10, § 1º, Estatuto do Idoso.

²⁷ Artigo 43, Estatuto do Idoso.

²⁸ Artigos 44 e 45, Estatuto do Idoso.

²⁹ BEVERVANÇO, Rosana Beraldi. *Cidadania do idoso em tempo de Covid-19*. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/2020/03/22452,15/Cidadania-do-idoso-em-tempos-de-Covid-19.html>. Acesso em: 19 maio 2020.

Deste modo, o Estatuto do Idoso, como instrumento para o acesso à justiça, destaca que todas as espécies de ação pertinentes são admissíveis para a defesa dos interesses e direitos dos idosos.³⁰ Além de estabelecer garantias de proteção específicas em busca da tutela, o diploma dispõe amplo rol de legitimados para resguardar os interesses da pessoa idosa, dos quais destacamos o Ministério Público que, na área cível, é responsável pelo cumprimento do diploma no âmbito coletivo, em casos individuais quando houver situação de risco e daqueles institucionalizados.³¹

É com base na garantia constitucional de acesso à justiça³² que se depreende a concretização destes direitos, de modo a exigir que sejam efetivamente respeitados e assegurados. O acesso à justiça – o mais básico dos direitos humanos - é requisito fundamental “... de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.”³³ A sua eficácia se confirma pela validação do direito com respostas que guardem respeito aos padrões dos direitos humanos, culminando no acesso aos mecanismos de solução de conflitos³⁴ que também representem meios adequados ao sistema de justiça. O acesso à justiça, em uma ampla concepção, disponibiliza aos idosos instrumentos e garantias para o exercício do seu direito, no atual momento de Covid-19.

3. IDOSO: acesso à justiça em tempos de covid-19

O catálogo de direitos dirigido à pessoa idosa e o seu direito de acesso à justiça não se excepcionam em tempos de Covid-19. Observa Rosana Beraldi Bevervanço que em “... um contexto de pandemia, não se justifica o desrespeito às garantias e direitos dos idosos. Ao mesmo tempo em que a autonomia da vontade e a plena capacidade civil do idoso devem ser observadas, há que se resguardar o interesse coletivo à saúde pública, analisando-se as

³⁰ Art. 82, Estatuto do Idoso.

³¹ Art. 74 e segs, Estatuto do Idoso.

³² art. 5º, XXXV, Constituição Federal.

³³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 10-11.

³⁴ “A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas.” Cf., WATANABE, Kazuo. *O acesso à justiça e a sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel e WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 1-13.

situações de forma individual e aprofundada. ”³⁵Ao teor, jurisprudência e medidas administrativas tratam dos direitos do idoso em tempos de pandemia.

O isolamento social para evitar a propagação do coronavírus é uma questão enfrentada pelos idosos, já colocada em juízo. No Rio Grande do Norte, por exemplo, o juiz de primeira instância da Comarca de Luiz Gomes/RN³⁶ concedeu a tutela de urgência pretendida por um idoso de 92 anos para afastar seu filho da casa onde moram porque este não cumpre as recomendações das autoridades sanitárias para evitar o contágio do coronavírus. Noutro, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro³⁷, em sede de tutela antecipada recursal, restringiu a convivência presencial de parentes com uma mulher de 82 anos, vítima de AVC, para ser exclusivamente virtual. A medida foi concedida pelo Desembargador Relator Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, em março de 2020, a favor de filhos, netos e nora da idosa, para que o contato entre eles fosse mantido “por meio telefônico e chamadas por videoconferência, por qualquer aplicativo (Skype, WhatsApp, Messenger e etc.).” O Relator fundamenta sua decisão no fato de que “... uma ruptura radical no convívio familiar pode gerar outras consequências danosas às pessoas idosas, como sentimento de tristeza, abandono e depressão, o que também deve ser considerado pelo julgador.”

Enquanto no primeiro caso (Rio Grande do Norte) a iniciativa de postular em juízo partiu legitimamente do idoso de forma autônoma, no segundo (Rio de Janeiro) a decisão não faz referência se a idosa está sob curatela ou, em condições para ser ouvida, pudesse emitir sua opinião a respeito do que se pleiteia. Aliás, há uma omissão quanto a oportunidade dela se manifestar. Assim, preocupa que esta decisão tenha sido tomada sem que a idosa tivesse participado embora reunisse condições de exprimir sua vontade.

Noutro episódio, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu liminar para suspender Decreto Municipal nº 17.334, de 23.03.2020, de Santo André, no que restringe o acesso de idosos aos ônibus durante a pandemia de Covid-19. Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público sob o fundamento de que a norma fere os direitos e as liberdades dos idosos, pois, segundo o Desembargador Relator, Marrey Uint, ao “...

³⁵ BEVERVANÇO, Rosana Beraldi. *Cidadania do idoso em tempos de Covid-19*. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/2020/03/22452,15/Cidadania-do-idoso-em-tempos-de-Covid-19.html>. Acesso em: 19 maio 2020.

³⁶ Autos do processo nº 0800370-79.2020.8.20.5120. Vara única da Comarca de Luiz Gomes, Rio Grande do Norte.

³⁷ Agravo de Instrumento nº 0015225-60.2020.8.19.0000. Agtes.: Márcia Souto de Souza, Marisa Rodrigues Souto, Clarivaldo Rodrigues Souto, Maria de Fatima Felício Araújo, Magna Souto de Souza. Agdo. Wagner Rodrigues Souto e Cátia Rodriues Souto Souza. Relator: Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, 7ª Câmara Cível, TJ/RJ, j. 18.03.2020.

determinar a cassação de direito tão básico, em virtude da declarada pandemia, está-se em verdade, e a princípio, privando os idosos mais vulneráveis de modalidade comum de acesso aos locais e aos serviços que tanto necessitam para sua sobrevivência, em disparidade com todo o restante da população.”³⁸ O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli,³⁹ confirma suspensão do Decreto e, desta forma, assegura o direito de ir e vir das pessoas idosas em tempo de coronavírus no Município, levando em consideração a autonomia da vontade deste grupo que necessita do transporte público para se locomover.

O acesso à justiça se contempla também pela atuação administrativa do Ministério Público dos Estados de São Paulo⁴⁰ e do Paraná⁴¹, por exemplo. Em março de 2020, os órgãos disponibilizaram junto às suas Promotorias de Justiça medidas de cuidado importantes para prevenir a disseminação do coronavírus entre os idosos que residem em instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs).

A realidade presente abriu espaço para novos e urgentes litígios. Ainda que se apresentem situações complexas, o momento pandêmico não justifica o desrespeito dos direitos das pessoas idosas, ainda que reputadas como grupo vulnerável. O acesso à justiça, como requisito fundamental, garante ao idoso a busca de uma tutela adequada, eficiente e eficaz, que se compatibilize com ordenamento jurídico. A dignidade humana do idoso deve ser colocada a salvo, de modo a garantir as condições existenciais mínimas que possibilitem a efetivação das potencialidades da pessoa durante a sua velhice, ainda que em momento de coronavírus.

CONCLUSÃO

A doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, a Covid-19, tem dado margem a severas consequências nas mais diferentes ordens. Entre os grupos reputados vulneráveis, estão as pessoas idosas que reclamam atenção, cuidados, medidas estratégicas de

³⁸ Agravo de Instrumento Ad Processo nº 2062129-12.2020.8.26.0000. Rel. Des. Marrey Uint, 3ª C. Direito Público. Agte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. Agrda.: Prefeitura Municipal de Santo André, j. 03.04.2020.

³⁹ Suspensão Provisória 175 São Paulo. Reqte.: Município de Santo André. Reqdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Benf.: Ministério Público do Estado de São Paulo.

⁴⁰ Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=22374957&id_grupo=118. Acesso em: 19 maio 2020.

⁴¹ Disponível em: <http://www.comunicacao.mppr.mp.br/2020/03/22438/MPPR-recomenda-a-ILPIs-de-todo-o-estado-cuidados-com-idosos.html>. Acesso em: 19 maio 2020.

enfrentamento epidemiológico pelas autoridades de saúde e atuação do Estado à proteção dos seus direitos e garantias.

A pandemia trouxe modificações na vivência dos idosos assim como de toda a sociedade. Em meio a orientações, diretrizes e decretos para o distanciamento social, não há que se pensar em criar espaços para se permitir a regressão das conquistas do ser humano idoso. Os direitos e garantias deste grupo da população devem ser respeitados e propagados ainda que diante da complexidade e das dúvidas provocadas pela Covid-19.

Envelhecer requer tratamento digno. O Estatuto do Idoso, na esteira da Constituição Federal, impõe à sociedade, ao Estado e à família zelar pela proteção integral a que tem direito a pessoa idosa. Em capacidade natural de agir, a autonomia da vontade deve ser preservada e todo cuidado e assistência devem ser dispensados à pessoa idosa, ainda que em um contexto pandêmico.

O direito fundamental de acesso à justiça é o caminho para efetivar as normas protetivas dos idosos quando violadas ou ameaçadas. Pelo fundamento da dignidade humana, a Constituição Federal garante ao idoso o pleno acesso à justiça – o mais básico dos direitos humanos -, e o transporta em igualdade de condições em busca da tutela pretendida. O acesso do idoso a uma ordem jurídica justa respeita todas as garantias e realiza os objetivos do Estado Democrático de Direito.

Ainda que, num quadro de incertezas que se consolida em virtude da crise da pandemia do novo coronavírus, a tutela dos direitos das pessoas idosas constitui requisito fundamental para a democracia, o exercício da cidadania e a dignidade humana à esta população envelhecida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, Heloisa Helena. *O princípio do melhor interesse da pessoa idosa: efetividade e desafios*. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (Orgs.). *A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso: melhor interesse, autonomia e vulnerabilidade e relações de consumo*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020.

_____; ALMEIDA, Vitor. *A responsabilidade civil em tempos de COVID-19: reflexões sobre a proteção da pessoa idosa*. In, *Coronavírus e Responsabilidade Civil. Impactos Contratuais e Extracontratuais*. Coord. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Nelson Rosenvald. Roberta Densa. São Paulo: Ed. Foco. 2020.

_____. *A proteção das pessoas idosas e a pandemia do covid-19: os riscos de uma política de "limpa-velhos"*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de->

vulnerabilidade/324904/a-protecao-das-pessoas-idosas-e-a-pandemia-do-covid-19-os-riscos-de-uma-politica-de-limpa-velhos. Acesso em: 19 maio 2020.

BEVERVANÇO, Rosana Beraldi. *Cidadania do idoso em tempo de Covid-19*. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/2020/03/22452,15/Cidadania-do-idoso-em-tempos-de-Covid-19.html>. Acesso em: 19 maio 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GOLDMAN, Sara Nigri; FALEIROS, Vicente de Paula. *A pessoa idosa como sujeito de direitos: cidadania e proteção social*. Disponível em: <http://docplayer.com.br/10249942-2-a-pessoa-idosa-como-sujeito-de-direitos-cidadania-e-protecao-social.html>. Acesso em: 18 maio 2020.

HAMMERSCHMIDT, Karina Silveira de Almeida; BONATELLI, Lisiane Capanema Silva Bonatelli; CARVAÇLHO, Anderson Abreu de Carvalho. *Caminho da esperança nas relações envolvendo os idosos: um olhar da complexidade sob pandemia do Covid-19*. Disponível em: [file:///C:/Users/carmela/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/281-Preprint%20Text-389-1-10-20200505%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/carmela/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/281-Preprint%20Text-389-1-10-20200505%20(1).pdf). Acesso em: 19 maio 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. *Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia*. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517/396>. Acesso em: 15 maio 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Fundamentos principiológicos do estatuto da criança e do adolescente e do estatuto do idoso*. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v.1, n. 1, abr./jun., 1999.

WATANABE, Kazuo. O acesso à justiça e a sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel e WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.